



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso de Revista **0010069-72.2024.5.18.0051**

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2025

Valor da causa: R\$ 3.192.257,91

Partes:

RECORRENTE: ADAO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: ERICA ALESSANDRA OBEID RIBEIRO

ADVOGADO: JORGE HENRIQUE ELIAS

ADVOGADO: PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS

ADVOGADO: MATHEUS CASTRO DE QUEIROS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MEIREBELE FERREIRA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: TAISE MACHADO MELO

ADVOGADO: THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA GENTIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 0010069-72.2024.5.18.0051

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMMGD/dfa/sbs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL (EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS). NEXO CONCAUSAL. NTEP - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBS CURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A matéria sobre a qual a Parte Embargante alega ter havido omissão – “doença ocupacional (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos) - nexo concausal – NTEP (nexo técnico epidemiológico) - existência de presunção relativa (juris tantum) não elidida por prova em contrário - nexo concausal comprovado por meio de perícia judicial - responsabilidade civil do empregador - indenização devida” - foi devidamente analisada e fundamentada no acórdão embargado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Se a argumentação posta nos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC /2015, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista nº TST-EDCiv-RR - 0010069-72.2024.5.18.0051**, em que é EMBARGANTE **B ANCO DO BRASIL SA** e é EMBARGADO **ADAO ROSA DA SILVA**.

A 3ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, e, deu provimento ao recurso de revista, para declarar a responsabilidade civil do Reclamado decorrente do adoecimento do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo adoecimento do Empregado, como entender de direito.

A Parte Reclamada interpõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO



Atendidos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

II) MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL (EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS). NEXO CONCAUSAL. NTEP - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Nos embargos de declaração, a Parte alega, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em **omissão**, “ao deixar de enfrentar o exato alcance do art. 21-A, §1º, da Lei 8.213/91 e da ratio decidenda ADI 3931/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20.04.2020), confrontando-os com o quadro fático-probatório dos autos”, uma vez que “deixa de examinar se, no caso vertente, a presunção juris tantum foi ou não elidida pelos elementos probatórios coligidos no acórdão regional que registrou oito premissas fáticas autônomas afastando a existência de atos antijurídicos do Banco”.

Diz que o acórdão embargado ignora a conclusão pericial que entendeu pela inexistência de nexo causal e se omite quanto ao caráter multifatorial e à classificação legal das doenças psiquiátricas.

Alega que não houve manifestação expressa “quanto à necessária observância, no juízo de retorno, dos precedentes vinculantes do colendo tribunal pleno –temas 76, 77, 155 e 250 da tabela de recursos de revista repetitivos”.

Afirma haver **contradição** no que diz respeito ao âmbito normativo do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, já que teria havido “indeviada transposição do regime previdenciário do art. 21-A da Lei nº 8.213/91 para fundar responsabilidade civil subjetiva do empregador. Os dispositivos atinentes ao NTEP têm âmbito normativo estrito e expressamente delimitado: dizem respeito, conforme o caput do art. 21-A, à atuação da ‘perícia médica do INSS’”, tendo em vista que “em nenhum momento o legislador atribuiu ao NTEP eficácia probatória plena para fins de responsabilidade civil patronal, pois para tal exige-se, por imperativo constitucional (art. 7º, XXVIII, CF), a demonstração concreta de dolo ou culpado empregador, sob a égide da responsabilidade subjetiva”.

Diz que, embora o acórdão recorrido tenha afirmado não se tratar de responsabilidade objetiva, reconhece a responsabilidade civil do Empregador, sem demonstrar qualquer conduta culposa.

Sustenta que há **obscuridade** quanto à eficácia probatória do NTEP em face de prova produzida nos autos.

Desse modo, requer “sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios, para fins de pronunciamento sobre as matérias aqui trazidas, sob pena de negativa de prestação jurisdicional”, bem como, “seja o Embargado intimado para, querendo, manifestar-se a respeito dos presentes aclaratórios, ante a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado”.

Sem razão, contudo.

A matéria suscitada nos embargos de declaração já foi objeto de pronunciamento por esta Corte no acórdão embargado, que assim foi fundamentada:

“II) MÉRITO

1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015 (ART. 249, § 2º, DO CPC/1973)



No recurso de revista, a parte Recorrente argui a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que houve omissão quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração.

Deixa-se de apreciar a preliminar, em face do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/1973), considerando que o mérito do recurso poderá ser decidido em favor da Parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

2. DOENÇA OCUPACIONAL (EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS). NEXO CONCAUSAL. NTEP - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA

O TRT de origem reformou a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição e indeferiu o pleito do Reclamante de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo seu adoecimento, bem como as indenizações correlatas. A Corte Regional entendeu, em síntese, que não restou comprovado o nexo causal/concausa entre o adoecimento do Obreiro e labor no Banco recorrido.

Nas razões do recurso de revista, a Parte Recorrente requer a reforma da decisão. Aduz que o TRT, *‘embora tenha reconhecido a existência de técnico epidemiológico -NTEP entre as funções desempenhadas pelo ora recorrente e as atividades proL do banco reclamado, bem como que o laudo pericial atestou, de forma positiva, a existência de relação entre o labor e a doença, afastou o dever indenizatório’*.

Argumenta que *‘embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial (art. 479 do CPC, também violado pelo TRT), é certo que, no caso ora submetido a esse C. TST, o trabalho técnico não foi afastado por nenhum dos demais elementos’*.

Aponta violação dos arts. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991; 373, I, 375 e 479 do CPC, e; 186 e 927, caput, do CCB. Colaciona arestos para confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema em epígrafe, a Parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, no agravo de instrumento, que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Reputo caracterizada a **transcendência social** da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de melhor analisar a arguição de violação do art. 927 do CCB.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

DOENÇA OCUPACIONAL (EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS). NEXO CONCAUSAL. NTEP - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA

Eis o teor do acórdão regional:

‘RECURSO DO RECLAMADO

DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamado não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que, acolhendo o laudo pericial, reconheceu a existência de doença ocupacional, deferindo parcialmente os pleitos indenizatórios postulados na exordial (danos morais apenas).

Diz que *‘em linha com o que entendeu a perita judicial, que as enfermidades psicológicas/psiquiátricas não apresentam uma só causa, única e exclusiva. Na gênese das depressões e ansiedades, encontram-se fatores genéticos, neuroquímicos, neuroendócrinos e o desequilíbrio no ciclo biológico, além dos demais fatores externos supramencionados’ e que ‘Do ponto de vista pericial, importa a intensidade do quadro, além da presença/persistência de sintomas psicóticos associados. Percebe-se, dessa forma, que a doença que supostamente acomete (ou acometeu) o reclamante é reconhecida como de origem multifatorial, podendo advir de modificações de ordem neuroquímica, hormonal e/ou vascular, como dito alhures’*.

Diz que *‘Inarredável que as causas para o adoecimento, alegado pelo autor, são bastante variadas, não sendo possível determinar-se a sua origem ou agravamento como sendo em razão do trabalho e muito menos de eventual conduta omissiva ou comissiva do*



Banco e de seus prepostos, o que foi constatado pelo laudo pericial ' e que 'Portanto, ao contrário das afirmações do reclamante, pelo laudo judicial restou constatado que a concausa do em relação ao Banco é moderada e ainda, o que se pode inferir, que não o Banco não é responsável pelo seu adoecimento '.

Diz que 'Nesse contexto, há que se frisar, que tal quadro não enseja o dever de o reclamado pagar indenização ao autor, pelo que pugna pela reforma da decisão nesse ponto ' e que 'Ainda, considerando que o laudo não confirmou diversas das alegações do autor, não há que falar em sucumbência do Banco no ponto, devendo ser de responsabilidade de ambas as partes o pagamento dos honorários periciais '.

Diz ainda, por fim, que 'Sucessivamente, pelo princípio da eventualidade, caso seja diverso o entendimento de Vossas Excelências, sucessivamente, em caso de eventual confirmação do dever de indenizar, que o dano moral seja arbitrado no valor máximo de R\$ 10.000,00, haja vista toda o cuidado já dispensado ao obreiro por parte do Banco '.

Analiso.

Vejamos inicialmente como o Exmo. Juízo Singular enfrentou a questão:

O autor, empregado, alega ter sido contratado em 13/03/2000 e que nos últimos anos passou a sofrer de crises de depressão e esgotamento na função de gerência bancária exercida desde dois anos após sua admissão. Alega que foi destituído de sua função gratificada arbitrariamente. Pede reconhecimento de doença ocupacional e reparações (pensionamento e danos morais), devolução de descontos indevidos nesse período difícil de doença psiquiátrica e, ainda, demanda retorno do pagamento das parcelas (vencidas e vincendas) da gratificação de função.

O réu, banco empregador, por sua vez, suscita prescrição e ressalta que o vínculo ainda está vigente. Nega qualquer nexos entre o labor e o quadro clínico do reclamante, que, sustenta, recebeu todo o apoio da empresa, sem arbitrariedade nem culpa ou quaisquer danos materiais e morais de sua responsabilidade de empregador. Defende a regularidade de todos os pagamentos feitos, sem desconto/diminuição salarial irregular, sustenta. Nega também direito do autor de ter integrada a gratificação de função contra normativo interno e a legislação trabalhista vigente.

Tendo em vista as alegações acerca do ambiente de trabalho, intimou-se o Ministério Público do Trabalho, que, após fazer seu relatório da lide, decidiu pela intervenção fiscalizatória que, registra, 'está justificada pela provável violação a direito indisponível não só do reclamante, mas sim de todos os trabalhadores da empresa reclamada, no que se refere a possível falta de um meio ambiente de trabalho hígido para a saúde mental ', f. 406 dos autos.

Primeiramente, sobre a prejudicial suscitada, a ação foi ajuizada em 19/01/2024, o vínculo de emprego incontroversamente continua vigente e nenhum dos pedidos iniciais abrange obrigação de período anterior a 5 anos retroagidos da data de ajuizamento desta ação. Assim sendo, não há prescrição bienal nem quinquenal a ser pronunciada com base na norma específica do art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

Ao mérito direto agora e começando pela causa nuclear de pedir, a alegada doença de caráter ocupacional.

Segundo o art. 186 do CC/02, aquele que, por ação ou omissão, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito. O art. 927, também do CC/02, prevê que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a reparar o dano, inclusive o de natureza extrapatrimonial, cuja reparação está regulada em detalhes pelos arts. 223-A e s. da CLT.

No mesmo sentido, a lição de Maria Helena Diniz, para quem 'a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a outrem por fato de que é autor direto ou indireto. A responsabilidade civil é, portanto, a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou por simples imposição legal '. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., 3º vol., Editora Saraiva, 2002, p. 755.

Tratando-se de acidente do trabalho ou doença ocupacional, o requisito fato é o gravame ou enfermidade necessariamente decorrentes do exercício da profissão ou do ambiente do trabalho -- CRFB/88, art. 7º, XXVIII, e Lei 8.213/91, arts. 19 e 20.

Os danos consistem na perda financeira e no abalo psicológico, indenizáveis conforme sua extensão (CC/02, art. 944, e CLT, arts. 223-E e 223-G), inclusive redução da capacidade para o trabalho, e independentemente de percepção de benefício previdenciário -- CRFB/88, art. 7º, XXVIII, Lei 8.213/91, art. 121, e Súmula 229 do STF.

O nexos, na teoria geral da responsabilidade civil, é a configuração do fato (acidente ou doença ocupacionais) como ensejador do dano (perda financeira, abalo psicológico, sequela estética). Tal nexos é sempre ínsito ao dano porventura presumido.

E a culpabilidade, quando subjetiva, se perfaz com dolo ou culpa do empregador /tomador na ocorrência do fato. É constatada por mais das vezes quando o contratante inobserva o disposto no art. 7º, XXII, da CRFB/88, no art. 157 da CLT e nos §§1ª e 3º do art. 19 da Lei 8.213/91.



No caso presente, a doença (fato) e a causa ou concausa laboral no surgimento ou agravamento (nexo) estão presentes pela conclusão da perícia médica psiquiátrica judicial realizada, f. 1495 e s. dos autos.

A perícia judicial verifica, em síntese, que o autor sofre de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e que, embora o labor não seja a causa do surgimento de doença desta natureza, ao menos não no caso do reclamante, há concausa/agravamento moderado relacionado ao labor. Constatou também que o autor está incapaz para o trabalho, mas apenas temporariamente, até seu convalescimento.

As partes litigantes se manifestam contra a medida da conclusão pericial. O autor quer mais. A ré quer menos.

A reclamada nega ser ocupacional a doença inclusive porque a licença médica do autor, a primeira licença, ocorreu em 2017, antes da pandemia de COVID19, em 2020-2022, o que, entretanto, não afasta a conclusão da perícia judicial realizada.

Primeiro porque em 2017 o autor já tinha mais de uma década e meia de serviço (começou na empresa bancária em 2000), sendo 15 anos só na gerência de banco até 2017, o que poderia, sim, levar a um esgotamento acima do comum na rotina de metas, lucros e pressões do capital sobre o capital que é o próprio produto/serviço da empresa empregadora ora reclamada.

Depois porque o labor durante a pandemia, mesmo não tenha sido a causa, agravou ou atuou como concausa laboral da enfermidade, especialmente porque, sabe-se, durante a pandemia, houve grande incerteza econômica a pressionar tanto os bancos, com metas e mais metas para lucros naquela que é a atividade tida como pivô do sistema econômico vigente, quanto a pressionar também os seus clientes de diferentes classes sociais e preocupações enormes sobre o próprio destino e futuro. Gerentes de agência como o reclamante ficaram assim em fogo cruzado com intensidade muito acima da média comum, já pesada, do mercado.

Quer dizer, pelo exposto, não há incoerência entre a conclusão da perícia judicial e aquele argumento de defesa acima.

Pelo contrário, a ré corrobora a conclusão ao defender que 'as enfermidades psicológicas/psiquiátricas não apresentam uma só causa, única e exclusiva', na contestação à f. 441 dos autos, o que, coerentemente, pode incluir (e no presente caso inclui) o fator laboral reconhecido pela perícia médica oficial.

E nesse mesmo diapasão, cumpre registrar também que o nexo não é tão direito, completo e absoluto com o trabalho, ao contrário do que tenta o autor sustentar, inclusive com laudo médico produzido no seu interesse, da própria parte, sem o peso do compromisso judicial.

Vale assim para os dois lados da litigância a reconhecida complexidade da doença psiquiátrica, sua dinâmica e multiplicidade causal no surgimento e no agravamento da condição.

Em outras palavras, o laudo judicial considera toda essa complexidade, está fundamentado e guarda coerência em grande medida, conforme visto acima, com o que as próprias partes admitem, embora queiram, no seu interesse parcial, concluir pela simplicidade da negação total do fator individual/social ou pela simplicidade da negação total do fator laboral nas circunstâncias do autor, seu cargo, tempo de serviço na função e, ainda, a pandemia.

A prova oral colhida após a diligência judicial também não afasta a conclusão da perícia médica psiquiátrica oficial. Às f. 1554 e s. dos autos, dispensados os depoimentos das partes, a primeira testemunha apenas confirma o decréscimo do estado de saúde mental do reclamante e a segunda e última testemunha nunca trabalhou com o reclamante no posto de atendimento e quase nada soube informar de efetivo quando indagada, sendo que ambas as testemunhas confirmam ter havido já tentativa de suicídio, no banco reclamado, pelo colega de trabalho Paulo, gerente também na agência.

A prova oral assim apenas reforça a perícia judicial.

Registre-se também que o caso dos autos não é tão isolado e extraordinário, ao menos não em tempos recentes, visto que há jurisprudência (e notável discussão nos meios acadêmicos e de comunicação em massa) a reconhecer possível o nexo laboral em situações semelhantes ao caso presente, de doença psiquiátrica do trabalho:

(...)

Há doença do trabalho, comprovada inclusive pelo laudo pericial judicial, portanto.

A culpa no gravame, pela relação estabelecida na perícia judicial, só poderia ser da empresa reclamada, pois o serviço é que foi concausa no agravamento dos transtornos. Embora até possa a ré ter sido prestativa durante o tratamento do reclamante, o zelo da empresa bancária com o ambiente de trabalho, apenas com ouvidoria/telefone/cartaz/selo, não foi suficiente para se fazer, no chão da realidade, um ambiente saudável e sustentável para a lida diária do empregado ora reclamante.

O banco reclamado tem assim culpa no infortúnio do empregado.

Há quem afirme que o contratante não pode tratar o contratado como se paciente fosse, devendo retribuir o trabalho prestado com salário e outras pecúrias, sendo o mais de caráter facultativo, sem a interveniência do Estado para exigir demais cumprimentos



facultativos como obrigatórios, porque isso torna demais pesado o fardo das obrigações trabalhistas, sob pena de se inviabilizar o exercício do capital.

No entanto, o defensor desse ideário ignora que o poder diretivo, regulamentar, fiscalizador e disciplinar do contratante dá a este, em troca, subordinação do empregado e responsabilidades diversas, dentre as quais zelar pela integridade do empregado, com boa-fé e finalidade social do contrato (CLT, art. 2º, e CC/02, arts. 113, 421 e 422).

É difícil mesmo equilibrar as relações entre capital e trabalho, sem inviabilizar o empreendimento nem macular a dignidade do trabalhador. Sobre essa dificuldade de equilíbrio, face à necessidade de Justiça, em 1891 o Papa Leão XIII, em revolucionário documento que transcendeu a zona do catolicismo para ser fonte produtiva do Direito do Trabalho, inclusive por tarefa de Estados laicos contemporâneos, escreveu já na introdução da carta circulante que:

O problema nem é fácil de resolver, nem isento de perigos. É difícil, efetivamente, precisar com exatidão os direitos e os deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado, o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordens. (Encíclica Rerum Novarum)

Deve-se sempre ter em mente que em nossa pátria 'A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.' - art. 193 da Constituição.

Presentes assim o fato alegado, o nexo laboral e a culpa do réu na doença ocupacional. Os danos, entretanto, não estão todos presentes.

No que atine ao dano material de que trata o art. 950 do CC/02, a perita médica oficial assenta que a redução para capacidade laboral não é permanente, o que impede o acolhimento do pedido de pensionamento mensal vitalício ou pagamento antecipado pela expectativa de vida. Além disso, estando o autor empregado ainda e por tempo indeterminado, a redução da capacidade laboral não lhe traria prejuízo porque continua no mesmo emprego e para a mesma empresa, ou seja, não teve prejuízo por futura dificuldade de recolocação no mercado de trabalho para mesmo patamar salarial. E se houve eventual redução, pelo ainda atual empregador, de cargo/salário por causa da doença, a matéria é outra e será discutida mais abaixo. Indefere-se assim a indenização/pensionamento por dano material.

Seguindo, sobre o dano causado por redução/desconto salarial durante o período mais recente da doença psiquiátrica do reclamante, não se verifica muita coerência entre as alegações, neste tópico, na inicial, defesa e réplica. Há, a cada manifestação, acréscimo de descontos, motivos e valores. Ao que importa processualmente, no limite e objeto desta lide, a causa de pedir está basicamente na doença do reclamante, na alegação de que sofreu desconto/redução salarial exatamente na hora em que mais precisava. Assim sendo, tenho que os descontos/reduções teriam sido efetuados durante o afastamento ou em razão de afastamento médico/previdenciário, o que obriga a empresa não a pagar integralmente a remuneração como se em efetivo trabalho o autor estivesse, e sim apenas complementar o valor do benefício previdenciário incontroversamente recebido pelo reclamante, pelo princípio da reparação integral na responsabilidade civil da empresa pela doença do trabalho. O autor não se atenta especificadamente aos valores já recebidos do INSS nem demonstra efetiva diferença, apenas requer pagamentos como se estivesse ininterruptamente em efetivo trabalho, o que não é o caso, pois o contrato de emprego esteve suspenso durante todos os meses em todos os afastamentos. Além disso, no que concerne apenas ao eventual complemento salarial do afastamento ocorrido, sendo o caso, por culpa da empresa (acidente do trabalho), ainda assim não há como acolher a alegação inicial, visto que incontroversamente a empregadora já reembolsou/devolveu/complementou a maior parte da diferença/desconto de pagamento pretendido pelo reclamante, razão pela qual indefere-se a devolução/diferença por descontos/reduções, sem efeito, no entanto, sobre o outro pedido, a ser analisado ainda, de retorno da gratificação de função após rebaixamento de cargo/função.

A respeito do dano moral (CRFB/88, art. 5º, X), que tem natureza subjetiva, imaterial, a regra de que a reparação civil depende da prova do dano sofrido relativiza-se. A ninguém é possível adentrar os meandros do espírito humano para dizer, com a certeza de que o processo necessita para a justiça da decisão, se quem demanda realmente sentiu dor, se houve abalo de sua personalidade, perda de identidade moral, inferioridade, fobia, tristeza, rancor.

Embora possa haver elementos que demonstrem razoavelmente existência ou inexistência do dano, nos processos em geral - como juntada aos autos de guias de consultas psicológicas ou de fotos e e-mails que demonstrem autoestima do sujeito supostamente agredido -- vejo que a adoção da figura do 'homem médio' pelo Direito se mostra mais eficaz. Por tal abstração, às vezes íngreme, busca-se, pela experiência (arts. 375 do CPC/15 e 352-D da CLT) e notoriedade (art. 374, I, do CPC/15), verificar se todos ou quase todos os seres humanos em condições sócio-político-econômico-culturais semelhantes às do ser requerente sentiriam as alegadas dores do dano moral.



No caso presente, vislumbra-se facilmente o dano moral presumido, isto é, não haveria necessidade de prova do sofrimento nem do nexo, bastando tão somente a demonstração inequívoca do fato que, no comum dos seres, ofenderia a honra, a imagem, a dignidade (CRFB/88, art. 1º, III, e CLT, art. 223-C).

A responsabilidade civil pelo ato ilícito, ensejador de dano a outrem, concretiza-se no ordenamento pátrio por uma indenização pecuniária que concomitantemente compense o ofendido e puna o agressor, na medida certa e com equilíbrio. CRFB/88, arts. 1º, IV, e 170, caput; CC/02, arts. 944 e 945; CPC/15, arts. 7º e 8º.

Tem que se levar em conta, assim, de um lado, o poderio patrimonial do agente, para que não seja fixada indenização alta a ponto de impossibilitar a continuidade de seu negócio, em regra, nem seja tal fixada a ponto de tornar inócuo o peso da responsabilidade, sem efetivo caráter pedagógico para desincentivar a reiteração do ato ilícito. De outro lado, necessário levar em conta a extensão e o nível de gravidade do dano, no intento de que seja dada ao ofendido indenização que o compense pela violação de sua paz, mas também que não o enriqueça sem causa. CPC/15, art. 80, III, e CLT, art. 793-B, III; CC/02, art. 884.

Feitas tais ponderações, inclusive a duração do contrato, a gravidade da doença, a medida do nexo laboral e o poder econômico das partes, com o escopo de que a condenação dê às partes a exata medida da Justiça, tendo em conta ainda a proporcionalidade norteadora do art. 223-G da CLT, fixa-se a indenização por danos morais em R\$150.000,00, valor que atenderá aos fins a que se destina.

Com a devida vênia ao Exmo. Juízo Singular, tenho que a r. sentença merece reforma no particular, conforme fundamentos abaixo expostos.

Como se sabe, para que surja o dever patronal de indenizar, é imprescindível a presença de três elementos, quais sejam: a) dano; b) nexo de causalidade; e c) culpa.

Os três requisitos supracitados são necessários sempre que for subjetiva a responsabilidade do empregador, hipótese dos autos. Eis a regra cravada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Republicana (‘seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa’).

Contudo, quando o exercício da atividade empresarial implicar, por sua natureza, risco para os direitos do trabalhador, a responsabilidade patronal revelar-se-á sem a presença do elemento culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Aqui a exceção.

Em suma, não haverá dever de indenizar quando ao empregador não se puder atribuir ato ilícito, seja por ausência de dano, de nexo, ou de culpa (nesse último aspecto, quando não incidir a teoria do risco).

É digno de destaque ainda que a todo contrato de emprego há implícita cláusula de inculcabilidade, de modo que cabe ao sujeito autossuficiente da relação jurídica firmada sob a égide da Norma Consolidada e leis extravagantes adotar todas as medidas cabíveis a fim de preservar a higidez física e psíquica dos empregados.

Noutras palavras, o empregador tem a obrigação de cercar-se de todos os cuidados possíveis dentro da esfera de previsibilidade para zelar pela saúde do trabalhador, que, caso dispensado, deve poder retornar ao mercado de trabalho na plenitude de sua capacidade laboral.

Assim, quando o infortúnio laboral ocasionar prejuízos de índole material, moral e/ou estético, o obreiro vitimado tem direito ao ressarcimento integral dos danos suportados.

Abro um parêntese para registrar que o caso não atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, eis que a atividade de desempenhada pela reclamante (operador de produção) não traz inerente um risco acentuado, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil.

É bem verdade que o caráter degenerativo de uma doença não afasta por completo a possibilidade de responsabilização patronal, pois há situações em que a execução do contrato de emprego efetivamente contribui para o surgimento e/ou agravamento de uma predisposição individual, ou seja, de um estado de saúde deletério preexistente do empregado.

Aliás, o disposto no artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, deixa claro que uma doença degenerativa pode ser agravada pelas condições laborais a que exposto o trabalhador, como se pode notar facilmente na transcrição abaixo do retrocitado dispositivo legal:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Portanto, o fato de a doença ter múltiplas causas não impede seja reconhecido seu caráter ocupacional, se houver uma causa eficiente e direta relacionada ao trabalho que agrave uma enfermidade preexistente, como bem leciona o eminente jurista e Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Sebastião Geraldo de Oliveira:

O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991. Como já enfatizamos



anteriormente, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que ‘haja contribuído diretamente’ para o acidente de trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional.

Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição. Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011, p. 157-158)

Outro fato a gizar é que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, desde apresente os motivos contrários à conclusão do expert, consoante sistemática apresentada pelo CPC no artigo 479: ‘o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito’.

E ainda que se possa falar em nexos técnico epidemiológico e, assim, se presuma o liame de causalidade ou concausalidade entre as enfermidades e a atividade laboral desempenhada, a responsabilidade a ser imputada ao empregador há de ser subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de culpa patronal no desencadeamento ou agravamento do quadro deletério de saúde instalado.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 21-A, da mencionada Lei nº 8.213/91, há previsão de que o nexo técnico epidemiológico caberá à perícia realizada pelo INSS e observará a relação havida entre a atividade da empresa e a doença, que deverá estar elencada no CID (Classificação Internacional de Doenças).

Essa condição está regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, mais precisamente em seu artigo 337, § 3º, indicando que para a definição do nexo epidemiológico há de se levar em conta o CID, conforme a Lista B do Anexo II desse regulamento.

No entanto, **ainda que a doença detectada conste do rol de indicação como sendo doença ocupacional, tal fato não autoriza concluir que o trabalhador, nessas condições, faz jus a reparação civil pretendida.**

Logo, ainda que o Anexo traga o rol das doenças e aponte os respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacional, esse nexo é presumido, cabendo prova em contrário.

Pois bem.

Vamos aos fatos marcantes da relação jurídica.

Conforme narrado pelo reclamante, na exordial, foi contratado em 13.03.2000, inicialmente como escriturário, tornando-se gerente 2 anos após sua admissão, permanecendo em tal função por cerca de 21 anos, sendo recentemente retornado à função de origem (escriturário).

Aponta que laborou sozinho no PAB do Fórum de Anápolis por cerca de 10 anos, sendo em 2018 retornando à agência central (agência 3247), ‘onde passou a ter maior responsabilidade, tornando-se gerente de relacionamento e coordenador de equipe (4 subordinados)’ e, que, em razão da Pandemia da Covid-19, laborou em forma remota vendendo produtos do banco para os clientes, ocasião em que vários clientes proferiam xingamentos e ofensas em razão de pensarem tratar de golpes.

Após o retorno ao trabalho presencial, acena pela ocorrência de tentativa de suicídio de seu colega de trabalho (Sr. Paulo Ricardo Bolner Lopes) ‘fato que afetou sobremaneira o psicológico do autor, mormente porque atuavam na mesma agência, exerciam as mesmas funções e tinham as mesmas responsabilidades, levando o reclamante a temer por sua integridade psicológica’, além de acréscimo de suas tarefas/responsabilidade em razão do afastamento do citado colega, inclusive com a majoração da quantidade de subordinados, passado de 4 para 7 empregados subordinados.

Consta ainda da exordial que ‘Em decorrência disso, o reclamante passou a sofrer constantes e severas crises de ansiedade, chegando a escutar vozes; uma das crises foi tão forte a ponto de o reclamante precisar da ajuda de sua esposa para buscá-lo no banco e levá-lo para a emergência hospitalar, sendo que em razão de referida intervenção, após exames e anamnese completa, foi diagnosticado com depressão grave com sintomas psicóticos (anexo 06), sendo-lhe prescritos medicamentos demasiadamente fortes para a diminuição dos sintomas (anexo 07)’ e que ‘Em razão de seu diagnóstico, recebeu o primeiro atestado de 15 dias, em 31/08/2022, posteriormente sofreu outros sete afastamentos, totalizando, até o momento, oito afastamentos médicos para tratamento de referida doença, conforme demonstram os inclusos atestados (anexo 08) (...) mesmo após iniciar o tratamento e obter certa melhora, sempre que retorna ao exercício de suas funções trabalho os sintomas



depressivos e ansiosos pioraram, fazendo retornarem os pensamentos suicidas. Nos meses seguintes, foi novamente afastado do trabalho, tendo significativa melhora, mas quando retornou ao trabalho, os sintomas voltaram ainda mais acentuados e intensos ‘.

Acenou pela existência de dificuldades criadas pelo reclamado já quando do primeiro afastamento, tal como colocar para trabalhar numa mesa pequena, bem como ter que procurar computador antigo que apresentasse condições de uso, além da notícia de que seria descomissionado no prazo de 1 ano (ACT e norma interna do reclamado), mas que poderia ‘provar seu valor ‘ no referido período e continuar no exercício da função de confiança, obtendo êxito.

Acena pela existência de descontos indevidos em 20.12.2022 no importe de R\$ 18.646,84, impondo o passar das festividades com poucos recursos, embora tenha devolvido posteriormente R\$ 11.296,83.

O reclamado, por seu turno, ofertou defesa afrontando os fundamentos trazidos na exordial.

Aponta que o reclamante faltou com a verdade de que ‘*adoeceu e começou a ter distúrbios de saúde somente em 08.2022, enquanto, de fato, seu histórico se iniciou desde 2017 ‘ e que ‘o incidente ocorrido com o funcionário ‘Paulo’ tem a ver com o contexto de vida pessoal dele, sendo indevida a invocação pelo reclamante de tal incidente, fora de contexto, para forçar um nexo de seus problemas pessoais com o ambiente do Banco ‘.*

Diz que ‘*O descomissionamento do obreiro se deu em razão de sua entrada para o QS da dependência, ou seja, após mais de 90 dias ininterruptos de licença saúde, conforme previsto no normativo interno da empresa (IN 369, item 10.4.5) (...)‘ e que ‘verifica-se que o obreiro trabalhava de forma regular, em ambiente com a devida higidez, com metas e atribuições equilibradas, pelo que impugnem-se suas alegações de que obteve uma síndrome de burnout em decorrência de um alegado excesso de trabalho e de um incidente ocorrido com um colega, citado fora de contexto ‘.*

Acena pela inexistência de descontos indevidos em sua conta e que ‘*do real contexto dos fatos e dos documentos acostados com a presente defesa, constata-se que o Banco atuou dentro da regularidade normativa, sendo inverídicas e improcedentes as alegações do obreiro de que seus problemas de saúde tiveram nexo com o seu trabalho na empresa ‘.*

Acena ainda pela ausência de nexo causal ou concausal da moléstia do reclamante com o contrato de emprego.

Foi determinada a confecção de perícia médica. Vejamos o laudo no que interessa (ID 90b9fa2):

2. Histórico

Reclamante, 58 anos, natural e procedente de Anápolis, casado, dois filhos, ainda contratado pela empresa.

Nega alterações na gestação e parto enquanto sua mãe o gestava. Nega alterações do desenvolvimento neuropsicomotor. Nega traumatismo cranioencefálico na infância. Nega convulsão na infância. Pai falecido, os pais eram casados, foi criado pela mãe. Tem 3 irmãos. Bom relacionamento familiar.

Graduação em economia. Nega dificuldade de aprendizagem. Nega reprovação. Se considerava uma criança mais tímida.

O primeiro casamento durou 29 anos, teve 2 filhos de 38 e 35 anos de idade. Atualmente está casado há 8 anos. Mora com a esposa. Bom relacionamento.

Relata diabetes, hipertensão e arritmia. Nega história pessoal e familiar psiquiátrica. Nega tabagismo, nega etilismo, nega uso de drogas ilícitas. Faz academia.

Iniciou a vida laboral aos 12 anos, como faxineiro. Trabalhou como analista contábil, gerente administrativo e autônomo. Em março de 2000 iniciou o labor na Reclamada, trabalhou até junho de 2024. Inicialmente trabalhava na função de escriturário, fazia pré atendimentos de clientes, por 9 meses, passou a supervisor de atendimento, fazia triagem e resolução de problemas, por 1 ano. Passou a gerente de relacionamento, fazia atendimento de clientes, vendas de produtos e gerenciamento de equipe. Inicialmente trabalhava por 6 horas, após passou a 8 horas, de segunda a sexta.

Na pandemia trabalhou em home office, época em que tinha que fazer ligações, era distratado por clientes. Teve que passar por uma adaptação ao novo período. Se sentia frustrado, em desespero, pois não conseguia cumprir suas metas. Quando acabou a pandemia, acreditava que as coisas iriam melhorar. O colega que o ajudava na mesma função, tentou suicídio e foi afastado.

Passou a trabalhar sozinho, tinha que atender todos os problemas que surgiram. Não conseguiu lidar com a situação, chegou em seu limite. Procurou atendimento psiquiátrico e psicológico, iniciou uso de medicação, foi afastado do trabalho. Sempre que tentava voltar não conseguia, tinha crises de ansiedade. Por conta dos afastamentos, foi removido para a função de escriturário, se sentiu humilhado com tal situação.

Está em uso de virtuoso 20 mg aristab 5 mg. Se sente muito mal, incompetente, sente que não tem lugar no mundo.

3. Descrição



Id. Num. 173a19d - Pág. 1: Relatório médico. CID 10 F 32.3 (epísódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Afastamento de 30 dias. Data: 14/09/2022.

Id. Num. 173a19d - Pág. 2: Relatório médico. CID 10 F 32.3 (epísódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Afastamento de 30 dias. Data: 13/10/2022.

Id. Num. 173a19d - Pág. 3: Relatório médico. CID 10 F 32.3 (epísódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Afastamento de 30 dias. Data: 11/11/2022.

4. Discussão Patológica

A depressão é uma perturbação do estado do humor que atinge a esfera dos interesses, da vontade, da capacidade cognitiva e a regulação dos instintos. Não deve ser confundida com sentimentos de alguma tristeza (o 'estar em baixo' ou 'desmoralizado'), geralmente em resposta a acontecimentos marcantes da vida, que passam com o tempo e que, geralmente, não impedem a pessoa de ter uma vida de acordo com o que pretende e com um estilo protetor do próprio.

Na depressão, os sintomas tendem a persistir durante um certo tempo (pelo menos, duas semanas seguidas, durante a maior parte dos dias e do dia) e podem agrupar-se de forma variável em cada pessoa, sendo os mais frequentes os seguintes: Sentimentos de tristeza, vazio e aborrecimento; Sensações de irritabilidade, tensão ou agitação; Sensações de aflição, preocupação, insegurança e medos, contudo, os receios tendem a ser infundados; Diminuição da energia, fadiga e lentidão; Perda de interesse e prazer nas atividades diárias; Perturbações do apetite, do sono, do desejo sexual, e variações significativas do peso (mais frequentemente no sentido da diminuição podendo contudo ocorrer aumento); Pessimismo e perda de esperança; Sentimentos de culpa, de auto desvalorização e ruína, que podem atingir uma dimensão delirante (sem fundamento real); Alterações da concentração, memória e raciocínio; Sintomas físicos não devidos a outra doença (dores de cabeça, perturbações digestivas, dor crônica, mal estar geral); Ideias de morte e tentativas de suicídio.

É considerada uma patologia de causa multifatorial, ou seja é necessário que haja predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor para que se desenvolva. A orientação terapêutica depende do tipo e gravidade da depressão, bem como da presença de outras doenças, medicações concomitantes e de outros fatores. Os fármacos antidepressivos são medicamentos cuja ação decorre no cérebro, modificando e corrigindo a transmissão neuro química em áreas do Sistema Nervoso que regulam o estado do humor (o que equivale para o doente deprimido, a tristeza, angústia, desinteresse, desmotivação, falta de energia, alterações do sono e do apetite e muitos outros sintomas). Em casos mais graves, deve-se associar à terapia medicamentosa a psicoterapia.

5. Exame psíquico

O Reclamante apresentou-se com roupas em alinhio, mostrando cooperatividade à entrevista.

Plano Intelectivo: Reclamante consciente, orientado auto e alo psiquicamente, normovigil e normotenaz, pensamento claro e coerente, sem alteração na forma, curso ou conteúdo. Inteligência adequada para os padrões socioculturais. Memória preservada.

Plano Afetivo: Sem alteração da consciência do eu, Vínculos afetivos preservados, Juízo crítico preservado. Humor hipotímico, com afeto ressoante. Pragmatismo e volição reduzidos. Controle de impulsos normais. Impressionabilidade e sugestionabilidade normais. Sem alteração da psicomotricidade.

6. Conclusão

Após anamnese, exame psíquico e estudo do processo é possível concluir que o reclamante apresenta quadro compatível com CID 10 F 32.3 (Epísódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Está em uso de vortuos 20 mg aristab 5 mg, ainda apresentando sintomas. Está portanto, incapaz ao labor, total e temporariamente. Deverá ter seu tratamento otimizado para melhora e retorno laboral. Houve incapacidade laboral nos períodos de afastamento médico conforme documentos apresentados.

Não é possível estabelecer nexos causal direto com o labor, pois a depressão é de etiologia multifatorial, estando envolvidos predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor. Porém há concausa/agravamento moderado relacionado ao labor, por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais. Também foram considerados os fatores extra laborais, pois a [parte] reclamante não possui recursos egoicos suficientes para laborar em função estressora.

Esclareço que o laudo médico pericial é baseado na coleta de todas as informações constantes no processo, no exame pericial psiquiátrico e estudo científico especializado. Ademais, as conclusões periciais podem ser também ratificadas através dos demais meios de prova que ainda serão produzidas no processo (prova testemunhal e depoimento das partes) para colaborar ainda mais com as conclusões periciais. (original sem destaques)

Entendo que, no caso específico dos autos, para efeito de julgamento, considerando que o julgador não está adstrito ao laudo, deve ser afastada a conclusão pericial pois, ao considerar a existência de concausa 'por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais', além de fundamento severamente vago, não há nos



autos indicação que tal dificuldade se origine de ato(s) antijurídico(s) do reclamado - de sorte que ancoragem fática utilizada pela d. perita não se confirma nas demais provas produzidas.

Ademais, entendo que, no caso posto em litígio, a dita 'dificuldade de adaptação às demandas laborais' não se confirma, pois conforme noticiado pelo próprio obreiro na exordial, exerceu a função de gerente por cerca de 21 anos. Dizer que não se adaptou às demandas do cargo/função de confiança é contraditório com a realidade fática, notadamente quando, conforme novamente relatado na exordial, foi novamente aprovado em concurso interno para o exercício de função gerencial - embora não tenha de fato exercido em razão dos afastamentos.

Aliás, ao apontar que o exercício das tarefas gerenciais, em razão da alegas pressões/cobranças, é a causa de sua moléstia e, de outra banda, buscar seu reposicionamento exatamente na mesma função gerencial, acaba por representar ato contraditório à própria tese da exordial, pois não é crível que um empregado que, conforme exordial, adquiriu moléstia psicológica em razão do exercício da função de confiança, sobre ela busque sua permanência.

Vale dizer que não foi produzida prova no sentido de que, quando do labor em 'home office', foi ofendido pelos clientes do reclamado no período da Pandemia do Covid-19, ou mesmo que o ocorrido na tentativa de suicídio de seu colega (Sr. Paulo Ricardo Bolner Lopes) tenha se dado em razão das condições de trabalho.

A prova testemunhal não demonstra a existência de atos antijurídicos do reclamado, trazendo apenas apontamentos genéricos sobre a condição do obreiro e alguns acontecimentos esparsos não relacionados com o vínculo de emprego. Vejamos:

TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: ALAINE ALVES VALIM (...) 'que a depoente é servidora pública mais de 30 anos na Prefeitura de Anápolis; que a depoente conhece o reclamante, porque a depoente é cliente do banco reclamado e, nesta condição, era o reclamante que cuidava da conta da depoente; que antes da pandemia a depoente ia ao banco umas 02 vezes ao banco; que nessas ocasiões sempre tratava com o reclamante; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que durante mais de 10 anos foi o reclamante o gerente da depoente; que mesmo quando o reclamante saiu do posto de atendimento da prefeitura a depoente continuou a tratar com o reclamante sobre sua conta no banco reclamado; que acredita que talvez a maioria dos funcionários da prefeitura também seguiram o reclamante; que o reclamante era muito prestativo, dinâmico e alegre; que depois que o reclamante foi para a agência a depoente teve pouco contato com ele na agência, até em razão da pandemia, mas das poucas vezes que lá compareceu nem foi atendida por ele; que nestas ocasiões a depoente percebeu que o reclamante estava mais triste, 'atordoado'; que por uns 02/03 anos trabalhou junto com a esposa do reclamante na prefeitura; que naquela época a esposa do reclamante trabalhava na controladoria; que uma vez presenciou o reclamante na prefeitura com a esposa dele; que nessa ocasião o reclamante estava chorando muito e 'encolhido igual a um bebê'; que a depoente não presenciou isso outra vez, mas se recorda que a esposa dele saía de emergência da prefeitura para atendê-lo; que o episódio acima narrado, ao que se recorda ocorreu em 2022; que a esposa da reclamante comentou com a depoente na época sobre uma tentativa de suicídio no banco reclamado, mas a depoente não se recorda de nenhum detalhe; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que a depoente quando ia no posto de atendimento na prefeitura só via o reclamante e, como a depoente sempre era atendida por ele, nunca observou se tinha outra pessoa no local'. Sem mais.

TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMADA: GEYZA MARILIA RODRIGUES VITOR (...) que trabalha para o banco reclamado desde 2015, inicialmente como escriturário, e desde de 02/2024 como assistente de negócios; que a partir de 2018 trabalhou junto com o reclamante na mesma agência; que o reclamante era gerente de relacionamento; que a depoente não se reportava diretamente ao reclamante para realizar suas tarefas; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMADA: que quando o gerente Paulo saiu de licença médica a equipe da depoente passou a reportar ao gerente geral, primeiro o Leonardo e depois Roniele; que não sabe informar se o reclamante já acumulou as funções do gerente Paulo nas ausências deste por motivo de saúde; que recebia orientações diretamente do gerente geral quando o Paulo ausentou-se por motivo de saúde; PERGUNTAS DA PARTE RECLAMANTE: que nunca trabalhou com o reclamante no posto de atendimento; que não sabe informar quantos subordinados o reclamante tinha na agência, fazendo referência a diminuição do quadro da agência naquele período; que se recorda que o reclamante trabalhou em home Office durante a pandemia; que o pessoal de home office fazia ligações para clientes para oferecer produtos do banco, mas a depoente não sabe mais detalhes porque nunca ficou de home office; que não se recorda a data do retorno do reclamante; que o gerente Paulo ficou afastado porque tentou um suicídio; que o reclamante se sentiu mal na agência e teve alguns afastamentos médicos, mas a depoente não sabe informar quanto tempo; que quando o Paulo ainda estava de licença o gerente geral Leonardo fez uma reunião com os empregados para tratar do assunto e logo em seguida o pessoal da área específica do reclamado veio para dar apoio para os empregados, inclusive com psicólogos; que esse pessoal permaneceu na



agência um dia; que não sabe informar a reação do reclamante ao episódio ocorrido com o Paulo; que não sabe informar se houve aumento na equipe do reclamante após o afastamento do Paulo; que as operações realizadas pela depoente tinha que ser autorizada sempre por 03 gerentes, o comitê da agência; que nesta condição o reclamante aprovava as transações realizadas pela depoente; que a depoente presenciou uma vez uma crise do reclamante na agência, em 2023; que ouviu dizer que o reclamante tinha se afastado porque não estava bem, outras vezes que tinha chegado e ido embora, mas a depoente não sabe informar com mais detalhes e aproximação; que o reclamante não ocupa mais a função de gerente '. Sem mais. (destaquei)

Extraí-se ainda da prova testemunhal que o reclamante, diferentemente do que consta na exordial, não assumiu as atribuições do gerente afastado (Sr. Paulo - que tentou suicídio), pois a testemunha patronal, que era subordinada ao colega afastado, declarou que 'quando o gerente Paulo saiu de licença médica a equipe da depoente passou a reportar ao gerente geral, primeiro o Leonardo e depois Roniele' e que 'que recebia orientações diretamente do gerente geral quando o Paulo ausentou-se por motivo de saúde'.

A existência de metas e cobranças é comum - e não ilícita - em qualquer empresa, sendo vedado apenas aquelas excessivas ou que, de alguma forma, imponha terror ao ambiente de trabalho, em especial com a ameaça de perda do posto de trabalho e, consequentemente, da fonte de renda que faz frente as despesas pessoais e de sua família. Não há prova de atos antijurídicos do reclamado no particular, não se podendo assim presumir pelo simples fato de o empregador ser um banco.

A proposta original endossava tese defensiva no sentido de que o documento de ID d148549 (histórico de ausência - documento confeccionado pelo reclamado) demonstrava que 'diferentemente do que consta da exordial, conforme observado pelo reclamado em sua defesa, os episódios de afastamentos do obreiro por razões psicológicas datam desde abril de 2017, portanto antes de sua transferência do PAB do Fórum de Anápolis para a Agência Central ocorrida em 2018, ou seja, antes de todos os fatos noticiados na exordial como causa ou concausa de sua enfermidade '.

Ocorre que, conforme atenta atuação do nobre advogado do reclamante (Dr. JORGE HENRIQUE ELIAS), tem-se que tais afastamentos no ano de 2017 não estavam relacionados a alguma moléstia psicológica, pois ocorrida em razão a cirurgia de 'prostatectomia trans vesical' de 10.04.2017 e, em razão de tal cirurgia, restou afastado por 60 dias (vide documentos de ID e076173), o que, ainda que excluído tal argumento, não altera o julgado conforme fundamentos acima expostos: 1) ausência de concausa 'por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais ', pois não há nos autos indicação probatória que tal dificuldade se origine de ato(s) antijurídico(s) do reclamado; 2) busca de retorno na mesma função que supostamente originou sua moléstia psicológica; 3) ausência de provas de que foi ofendido por clientes no contexto da Pandemia do Covid-19, quando das ligações para tais clientes; 4) ausência de provas de que o ocorrido na tentativa de suicídio de seu colega (Sr. Paulo Ricardo Bolner Lopes) tenha se dado em razão das condições de trabalho; 5) a prova testemunhal demonstrou que o reclamante não assumiu as atribuições do gerente afastado (Sr. Paulo - que tentou suicídio), portanto não houve acúmulo de tarefas; 6) ausência de comprovação de cobranças de metas excessivas ou que, de alguma forma, imponha terror ao ambiente de trabalho; 7) não é crível que um empregado que exerce a mesma função de confiança por mais de 20 anos não tenha a ela se adaptado; 8) a causa de pedir quanto aos alegados descontos ilícitos - questão a ser melhor enfrentada em tópico próprio - prejudica a tese obreira quanto à sua configuração.

Neste cenário, data venia, dou provimento ao recurso do reclamado para excluir a condenação quanto aos danos morais, restando prejudicada a análise dos pleitos recursais do reclamante quanto à condenação por danos materiais e majoração dos danos morais, bem como do pleito recursal do reclamado quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais.

O reclamante passa a ser sucumbente no objeto da perícia, por isso, isento o reclamado do pagamento dos honorários periciais e, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, atribuo esse encargo à União, com recursos disponíveis neste Tribunal para tal finalidade, no valor de R\$1.000,00, na forma do Provimento Geral Consolidado.

(...)

RECURSO DO RECLAMANTE

DOS DESCONTOS INDEVIDOS

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que indeferiu o pleito de restituição dos descontos operados pelo reclamado.

Diz que 'a inicial indicou, na planilha de cálculos, o valor exato da diferença entre o desconto e a restituição, como se lê à fl. 393 (abaixo replicado), não sendo possível manter o indeferimento de tal parcela, sob o fundamento de que tal o recorrido devolveu a maior parte da diferença' e que 'Outro ponto importante é que o recorrido, ao reconhecer os descontos realizados, atraiu o ônus de demonstrar sua regularidade, segundo essa Eg. Corte'.



Diz que ‘Considerando que o banco não conseguiu demonstrar a regularidade de tais descontos, não há que se acolher as teses defensórias, como decidido. De mais a mais, tais descontos não aconteceram somente quando o recorrente estava em gozo do benefício previdenciário, bastando se cotejar os contracheques onde se lançam descontos e os cartões de ponto do recorrente, que demonstram ter sofrido descontos mesmo quando em atividade. Diante a extrapolação, pelo recorrido, de seu direito, impõe-se o dever de ressarcimento de todos os descontos indevidos (...)’ e que ‘Também chama atenção a conclusão sentenciante ao indeferir tal restituição por ter o recorrido restituído ‘a maior parte’, ora, maior parte não é tudo, impondo-se o dever de reparação INTEGRAL’.

Conclui que ‘considerando que o recorrido não se desincumbiu do ônus por si atraído ao alegar validade dos descontos, pugna-se justa reforma do decisum para impor ao recorrido o dever de ressarcir os valores indevidamente debitados, devidamente atualizados na forma legalmente prevista’.

Analiso.

Vejamos inicialmente como o Exmo. Juízo Singular enfrentou a questão:

Seguindo, sobre o dano causado por redução/desconto salarial durante o período mais recente da doença psiquiátrica do reclamante, não se verifica muita coerência entre as alegações, neste tópico, na inicial, defesa e réplica. Há, a cada manifestação, acréscimo de descontos, motivos e valores. Ao que importa processualmente, no limite e objeto desta lide, a causa de pedir está basicamente na doença do reclamante, na alegação de que sofreu desconto/redução salarial exatamente na hora em que mais precisava. Assim sendo, tenho que os descontos/reduções teriam sido efetuados durante o afastamento ou em razão de afastamento médico/previdenciário, o que obriga a empresa não a pagar integralmente a remuneração como se em efetivo trabalho o autor estivesse, e sim apenas complementar o valor do benefício previdenciário incontroversamente recebido pelo reclamante, pelo princípio da reparação integral na responsabilidade civil da empresa pela doença do trabalho. O autor não se atenta especificadamente aos valores já recebidos do INSS nem demonstra efetiva diferença, apenas requer pagamentos como se estivesse ininterruptamente em efetivo trabalho, o que não é o caso, pois o contrato de emprego esteve suspenso durante todos os meses em todos os afastamentos. Além disso, no que concerne apenas ao eventual complemento salarial do afastamento ocorrido, sendo o caso, por culpa da empresa (acidente do trabalho), ainda assim não há como acolher a alegação inicial, visto que incontroversamente a empregadora já reembolsou/devolveu/complementou a maior parte da diferença/desconto de pagamento pretendido pelo reclamante, razão pela qual indefere-se a devolução/diferença por descontos/reduções, sem efeito, no entanto, sobre o outro pedido, a ser analisado ainda, de retorno da gratificação de função após rebaixamento de cargo/função.

A despeito do esforço recursal do reclamante, tenho que a r. sentença deve ser mantida, conforme fundamentos abaixo expostos.

Vejamos o relatado pelo reclamante em sua exordial:

O reclamante labora há mais de 23 anos para o reclamado, sendo um profissional dedicado e respeitado, e, em seu momento de maior vulnerabilidade, sofrendo por doença ocasionada pelo trabalho, sequer pôde contar com a empresa que foi sua casa por tantos anos.

De maneira oposta, após precisar se ausentar do trabalho para tratamento de saúde, o reclamante foi surpreendido com descontos indevidos, posto que teve debitado indevidamente da sua conta o importe de R\$ 18.000,00 e após inúmeras tentativas de resolução, o banco reclamado restituiu somente R\$ 11.000,00.

Além disso, o reclamante sofreu descontos referentes a retirada da gratificação de função no importe de R\$ 3.525,84.

Portanto, requer a condenação da reclamada à indenização dos valores indevidamente descontados do reclamante e não restituídos, conforme planilha anexa.

De plano, a questão da gratificação da função (integração) já foi enfrentada em linhas pretéritas.

Sem dilações, a causa de pedir da exordial é de que ‘após precisar se ausentar do trabalho para tratamento de saúde, o reclamante foi surpreendido com descontos indevidos, posto que teve debitado indevidamente da sua conta o importe de R\$ 18.000,00 e após inúmeras tentativas de resolução, o banco reclamado restituiu somente R\$ 11.000,00’.

É certo que vigora no Processo do Trabalho o Princípio da Simplicidade, o que, todavia, não implica que julgador possa julgar em afronta à causa de pedir trazida pela parte autora na exordial, sob pena de incorrer em julgamento ‘extra petita’.

No caso, conforme bem observado na origem, o obreiro ‘requer pagamentos como se estivesse ininterruptamente em efetivo trabalho, o que não é o caso, pois o contrato de emprego esteve suspenso durante todos os meses em todos os afastamentos’.

Nego provimento ‘. (g. n.)

Opostos embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:

‘MÉRITO

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO

Sustenta o reclamante/embargante que o v. acórdão possui erro material e omissão, pretendendo seu saneamento.



Quanto ao erro material diz que ‘essa Egrégia Turma, em suas razões de decidir, afastou a aplicação da responsabilidade objetiva, fundamentando que a atividade do Embargante no Banco não trazia um ‘risco acentuado’ por se tratar de ‘operador de produção’ (3d448f3 - pág. 14) ‘ e que ‘Trata-se, como se pode ver, de erro material, uma vez que o embargante não é, nem nunca foi ‘operador de produção’, mas sim, escriturário e, posteriormente, gerente, como também consignado na decisão Embargada (3d448f3 - pág. 17) ‘.

Aponta também que o v. acórdão restou omissivo quando da análise do nexo técnico epidemiológico pois ‘Ao decidir o Recurso Ordinário, essa Eg. Turma fixou a premissa de que, ‘ainda, que nos termos do artigo 21-A, da mencionada Lei nº 8.213/91, há previsão de que o nexo técnico epidemiológico caberá à perícia realizada pelo INSS e observará a relação havida entre a atividade da empresa e a doença, que deverá estar elencada no CID (Classificação Internacional de Doenças)’, bem como de que, ‘ainda que a doença detectada conste do rol de indicação como sendo doença ocupacional, tal fato não autoriza concluir que o trabalhador, nessas condições, faz jus a reparação civil pretendida’ ‘ e que ‘Ocorre que essa c. Corte não confirmou a premissa de que, AOS BANCÁRIOS, o nexo técnico epidemiológico (NTEP) expressamente inclui episódio depressivo relacionado ao trabalho, transtorno de estresse pós-traumático relacionado ao trabalho, síndrome de fadiga relacionada ao trabalho, neurose profissional relacionada ao trabalho e a síndrome de esgotamento profissional (burnout). Como entende a Eg. Corte Superior Laboral, não se trata apenas de presunção juris tantum, posto que o NTEP poderia ser elidido por prova em contrário, mas não há prova em contrário, visto que a perícia reconheceu tal nexo (quesito 2, fl. 1499, id 90b9fa2) ‘.

Diz que ‘Estabelecido com os maiores riscos entre as sete classes CNAE mais populosas e sete maiores grupos CID-10 entre os benefícios previdenciários de 2000 a 2016, o CNAE dos ‘bancos múltiplos, com carteira comercial’, CASO DO EMBARGADO, está no topo, sendo que, dentre as condições incapacitantes mais prevalentes encontram-se os ‘transtornos do humor’ ‘ e que ‘Nesse contexto, a fim de que se registre, de forma expressa, que a atividade desenvolvida pelo reclamado expõe seus empregados ao maior risco de desenvolvimento de doenças relacionadas ao CID da patologia que acometeu (e ainda acomete) o Embargante, qual seja: CID 10 F 32.3 - episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, e que ensejou diversos afastamentos previdenciários (...) ‘.

Analiso.

O ordenamento jurídico-processual estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão e erro material, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), sendo inservíveis, portanto, ao reexame do convencimento do Juízo.

Ressalto que a omissão que enseja a oposição dos aclaratórios ocorre quando o julgador não se manifesta acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, o que não ocorreu no caso.

Já a contradição apta a ensejar eventual manejo de embargos de declaração é exclusivamente aquela evidenciada entre os fundamentos da decisão e o seu próprio dispositivo, sendo uma contradição interna na própria decisão e nunca da análise das provas dos autos, interpretação da lei ou precedentes.

Desse modo, os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo, mas apenas aperfeiçoar sua forma.

O magistrado, ao decidir, deve enfrentar as matérias que tenham relação com a controvérsia que ele procura dirimir. Não é por outra razão que o artigo 489, § 1º, IV, do CPC diz caber ao juiz o exame de todos os argumentos que podem, em tese, infirmar a convicção por ele adotada, e não de todos os argumentos e/ou dispositivos normativos invocados pelas partes. É imprescindível não se olvide a hermenêutica.

Mesmo com a entrada em vigor do novo Diploma Processual Comum o magistrado não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes (até porque muitos são invocados desnecessariamente), mas apenas a rebater questões pertinentes e relevantes que possam, ‘em tese, infirmar a conclusão adotada’.

Por fim, pontuo que, a par da orientação contida na Súmula nº 297 do C. TST, o prequestionamento não se confunde com interpretação literal de dispositivo de lei. Cumpre, sim, avaliar a prova e discorrer sobre os motivos que formaram o convencimento do magistrado, aplicando as normas do ordenamento jurídico incidente no caso, no sentido de conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso em apreço tem-se que o reclamante/embargante possui razão quanto à alegação de erro material na página 12 dos v. acórdão, pois, de fato, o reclamante nunca foi ‘operador de produção’ e sim ‘bancário’, situação claramente perceptível em diversas outras passagens da decisão colegiada que cita tal fato.



Assim, onde consta ‘(...) eis que a atividade de desempenhada pela reclamante (operador de produção) não traz inerente um risco acentuado (...)’ leia-se ‘(...) eis que a atividade de desempenhada pela reclamante (bancário) não traz inerente um risco acentuado (...)’.

Dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante para sanear o erro material apontado, o que não implica a imposição de efeitos modificativos ao julgado.

De outra banda, entendo que o reclamante/embargante pretende a rediscussão do julgado no que pertine à configuração do nexa, mas especificamente quanto ao nexa técnico epidemiológico, situação claramente enfrentada no v. acórdão conforme abaixo transcrito:

(...)

E ainda que se possa falar em nexa técnico epidemiológico e, assim, se presuma o liame de causalidade ou concausalidade entre as enfermidades e a atividade laboral desempenhada, a responsabilidade a ser imputada ao empregador há de ser subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de culpa patronal no desencadeamento ou agravamento do quadro deletério de saúde instalado.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 21-A, da mencionada Lei nº 8.213/91, há previsão de que o nexa técnico epidemiológico caberá à perícia realizada pelo INSS e observará a relação havida entre a atividade da empresa e a doença, que deverá estar elencada no CID (Classificação Internacional de Doenças).

Essa condição está regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, mais precisamente em seu artigo 337, § 3º, indicando que para a definição do nexa epidemiológico há de se levar em conta o CID, conforme a Lista B do Anexo II desse regulamento.

No entanto, ainda que a doença detectada conste do rol de indicação como sendo doença ocupacional, tal fato não autoriza concluir que o trabalhador, nessas condições, faz jus a reparação civil pretendida.

Logo, ainda que o Anexo traga o rol das doenças e aponte os respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacional, esse nexa é presumido, cabendo prova em contrário.

(...)

Valorada a prova produzida, observadas as alegações das partes e o direito aplicável, chegou ao entendimento unânime deste Eg. Colegiado de que, em suma: ‘1) ausência de concausa ‘por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais’, pois não há nos autos indicação probatória que tal dificuldade se origine de ato(s) antijurídico(s) do reclamado; 2) busca de retorno na mesma função que supostamente originou sua moléstia psicológica; 3) ausência de provas de que foi ofendido por clientes no contexto da Pandemia do Covid-19, quando das ligações para tais clientes; 4) ausência de provas de que o ocorrido na tentativa de suicídio de seu colega (Sr. Paulo Ricardo Bolner Lopes) tenha se dado em razão das condições de trabalho; 5) a prova testemunhal demonstrou que o reclamante não assumiu as atribuições do gerente afastado (Sr. Paulo - que tentou suicídio), portanto não houve acúmulo de tarefas; 6) ausência de comprovação de cobranças de metas excessivas ou que, de alguma forma, imponha terror ao ambiente de trabalho; 7) não é crível que um empregado que exerce a mesma função de confiança por mais de 20 anos não tenha a ela se adaptado; 8) a causa de pedir quanto aos alegados descontos ilícitos - questão a ser melhor enfrentada em tópico próprio - prejudica a tese obreira quanto à sua configuração’.

Nego provimento aos embargos de declaração do reclamante no particular.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação’. (g. n.)

Nas razões do recurso de revista, a Parte Recorrente requer a reforma do acórdão recorrido. Aduz que o TRT, ‘embora tenha reconhecido a existência de técnico epidemiológico -NTEP entre as funções desempenhadas pelo ora recorrente e as atividades desenvolvidas em prol do banco reclamado, bem como que o laudo pericial atestou, de forma positiva, a existência de relação entre o labor e a doença, afastou o dever indenizatório’.

Argumenta que ‘embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial (art. 479 do CPC, também violado pelo TRT), é certo que, no caso ora submetido a esse C. TST, o trabalho técnico não foi afastado por nenhum dos demais elementos’.

Aponta violação dos arts. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991; 373, I, 375 e 479 do CPC, e; 186 e 927, caput, do CCB. Colaciona arestos para confronto de teses.

À análise.

Saliente-se que o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexa causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.



Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *‘são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima’* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

No presente caso, restou comprovado que o Obreiro, com vínculo laboral vigente na ocasião do ajuizamento da presente ação em 19.01.2024, labora para o Reclamado há quase 24 anos (desde 13.03.2000). Atualmente, encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, está afastado do labor e o seu retorno depende da otimização do tratamento do transtorno psicológico que o afeta.

Conforme já salientado, o Tribunal Regional reformou a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição e julgou improcedente o pleito de declaração da responsabilidade civil do Empregador o pelo adoecimento do Obreiro, bem como de recebimento das indenizações correlatas.

Embora incontroverso o adoecimento do trabalhador e a conclusão do Perito no sentido da existência de nexo concausal com o labor, a Corte Regional entendeu, em síntese, que não restou comprovado o nexo causal/concausal entre o adoecimento do Obreiro e o labor no Banco recorrido.

A propósito, consignou o TRT que a conclusão pericial, *‘ao considerar a existência de concausa ‘por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais’, além de fundamento severamente vago, não há nos autos indicação que tal dificuldade se origine de ato(s) antijurídico(s) do reclamado - de sorte que ancoragem fática utilizada pela d. perita não se confirma nas demais provas produzidas’*.

Nesse contexto, reformou a decisão do Juízo de Primeiro Grau de jurisdição, que havia acolhido as conclusões do laudo pericial, destacando, entre outros pontos, a inexistência de concausa em razão de dificuldade de adaptação às demandas laborais, ausência de provas de que foi ofendido por clientes no contexto da Pandemia do Covid-19, bem como de que a tentativa de suicídio de seu colega tenha se dado em razão das condições de trabalho.

Todavia, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso.

Cumprе destacar, no que diz respeito ao nexo causal, que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 - Lista B do Anexo II -, que regulamentou a Lei nº 11.430/2006, estabeleceu a existência do nexo técnico-epidemiológico entre o trabalho realizado no Banco reclamado (Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 6422 - Bancos múltiplos, com carteira comercial) e o desenvolvimento de várias patologias (CID F30-F39 e F40-F48) – **incluindo a enfermidade que acomete o Obreiro - CID 10 F 32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos)**. Verifica-se, portanto, que a atividade econômica do Empregador possui **relação com a patologia que acomete o Obreiro - episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, evidenciando o nexo técnico epidemiológico (NTEP).**

Especificamente no tocante ao nexo técnico epidemiológico, releva destacar que **o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI nº 3931/DE, declarou a constitucionalidade dos arts. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social.**

Eis a ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21-A DA LEI N. 8.213/1991 E §§ 3º E 5º A 13 DO ART. 337 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE NEXO ENTRE O**



TRABALHO E O AGRAVO PELA CONSTATAÇÃO DE RELEVÂNCIA ESTATÍSTICA ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A DOENÇA. PRESUNÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO INC. XIII DO ART. 5º, AO INC. XXVIII DO ART. 7º, AO INC. I E AO § 1º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931 - Distrito Federal. Plenário. Relatora: Min. Cármen Lúcia. julgada em 20/04/2020)

Com efeito, tais normas que foram objeto da referida ADI nº 3931/DF evidenciam a relevância do Nexo Técnico Epidemiológico como legítima presunção relativa para fins de caracterização de doença ocupacional.

Ocorre que, conquanto referidos preceitos sejam voltados a nortear a atuação do INSS na realização de perícias, pode-se extrair que a mencionada decisão do STF também adquire impacto nos julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho em sede de controvérsias afetas à infortunistica do trabalho, como uma diretriz a ser sopesada em cada caso concreto – o que, inclusive, deve ser observado na hipótese vertente.

No mesmo sentido o seguinte julgado desta Corte:

‘RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AMIANTO, DISSOCIADA DA EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Trata-se de questão jurídica nova, qual seja, a discussão acerca da prescrição aplicável à pretensão de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, dissociada da efetiva configuração de doença ocupacional (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal) . II. Reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. III. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que o marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da doença profissional, a qual se efetiva com a alta previdenciária, retorno ao trabalho ou com a concessão da aposentadoria por invalidez, momento em que o empregado tem conhecimento da extensão da lesão sofrida. IV. No caso em tela, entretanto, não se trata de definir o período de latência da doença, pois não há registro de que o Autor tenha sido acometido por quaisquer patologias relacionadas à exposição ao amianto. A pretensão do Recorrente é de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, não correlacionada à efetiva configuração de doença ocupacional. Assim, há que se perquirir a partir de qual momento tornou-se público o fato de que o labor com exposição ao amianto/asbesto é nocivo à saúde do trabalhador. V . **Em âmbito nacional, o Decreto nº 3.048 publicado em 1999 aprova o ‘Regulamento da Previdência Social’ e expressamente classifica o amianto/asbesto como agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho. Em 2007 há a publicação do Decreto nº 6.042 que altera o ‘Regulamento da Previdência Social’**, mas reforça os riscos oriundos da exposição ao amianto. VI . Reconhecida a transcendência jurídica, cumpre fixar o entendimento no sentido de que, em se tratando de pretensão de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, não correlacionada à efetiva configuração de doença ocupacional, são aplicáveis as regras da prescrição previstas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. VII. Considerando que a presente ação foi ajuizada apenas no ano de 2017, a eventual lesão a direito ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. VIII. Recurso de revista de que não se conhece ‘ (RR-10135-19.2017.5.15.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021).

No caso em exame, a Corte Regional assentou que: *‘ainda que a doença detectada conste do rol de indicação como sendo doença ocupacional, tal fato não autoriza concluir que o trabalhador, nessas condições, faz jus a reparação civil pretendida. Logo, ainda que o Anexo traga o rol das doenças e aponte os respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacional, esse nexo é presumido, cabendo prova em contrário’*.

Não se desconhece que o NTEP possui presunção relativa (*juris tantum*), elidível pela produção de outras provas em sentido contrário (art. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991), **entretanto, entende-se que, no presente caso, o NTEP restou confirmado, considerando-se as premissas constantes do acórdão regional, especialmente as seguintes:**

O Obreiro labora para o Reclamado **há quase 24 anos (desde 13.03.2000)**; durante **praticamente todo o pacto laboral**, no exercício de suas atividades no Reclamado, permaneceu **trabalhando com vendas e submetido a cobrança de metas**; houve a **necessidade de**



adaptação a uma nova realidade de trabalho durante a pandemia do COVID – 19, a tentativa de suicídio e afastamento do colega de trabalho, e; o rebaixamento de cargo, com remoção para a função de escriturário, em razão dos afastamentos do trabalho para tratamento de saúde. Segundo o TRT, **o próprio perito afirmou que o trabalho no Reclamado foi um dos fatores causadores do transtorno psicológico que acomete o Empregado**; o perito afirmou que a depressão grave com sintomas psicóticos possui **concausa/agravamento relacionado ao labor, por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais**.

Conforme consta do trecho do laudo pericial transcrito no acórdão recorrido, ‘o reclamante apresenta quadro compatível com CID 10 F 32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Está em uso de vurtuoso 20 mg aristab 5 mg, ainda apresentando sintomas. Está portanto, incapaz ao labor, total e temporariamente. Deverá ter seu tratamento otimizado para melhora e retorno laboral. Houve incapacidade laboral nos períodos de afastamento médico conforme documentos apresentados. Não é possível estabelecer nexos causal direto com o labor, pois a depressão é de etiologia multifatorial, estando envolvidos predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor. Porém há concausa/agravamento moderado relacionado ao labor, por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais.

Não se olvida que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015; art. 436, CPC/73). Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento. Tal situação, contudo, não se verificou no caso em análise.

Destaque-se, ademais, que, conforme trecho da sentença transcrito no acórdão, em razão das alegações referentes ao ambiente de trabalho, o Ministério Público do Trabalho foi intimado, e, sendo consta do referido trecho, ‘Tendo em vista as alegações acerca do ambiente de trabalho, intimou-se o Ministério Público do Trabalho, que, após fazer seu relatório da lide, decidiu pela intervenção fiscalizatória que, registra, ‘está justificada pela provável violação a direito indisponível não só do reclamante, mas sim de todos os trabalhadores da empresa reclamada, no que se refere a possível falta de um meio ambiente do trabalho hígido para a saúde mental’, f. 406 dos autos ‘.

Como já esclarecido, a Corte de origem concluiu ser óbice à declaração de responsabilidade civil do Empregador pelo adoecimento do Obreiro a ausência de nexos causal ou concausal, **entretanto**, ante às premissas supra, registradas pela Corte Regional, é possível chegar à conclusão diversa – no sentido da existência de nexos concausal entre o adoecimento do Empregado e as atividades realizadas no Reclamado, mormente considerando-se a existência de nexos técnico-epidemiológico entre as atividades desenvolvidas no Reclamado e a patologia que acometeu o Trabalhador, bem como **o longo período de duração do contrato de trabalho – quase 24 anos trabalhando com vendas e submetido a cobrança de metas, além do retorno arbitrário do cargo de gerente para o cargo de escriturário - em razão dos afastamentos do Obreiro para tratamento médico -, que levou à redução drástica do seu salário, além da humilhação de ter sido submetido ao rebaixamento do cargo.**

Conforme explicitado anteriormente, a regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CCB). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Os presentes autos **não tratam da responsabilidade objetiva** do Empregador uma vez que a atividade desenvolvida pelo Obreiro não se enquadra no conceito de atividade de risco, **to** **davia, as premissas registradas no acórdão recorrido viabilizam o reconhecimento da responsabilidade subjetiva da Reclamada.**

O contexto fático delineado na decisão recorrida revela a conduta culposa do Reclamado em relação ao dever de cuidado à segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, uma vez que **o ambiente laboral propiciou as condições adversas que causaram o adoecimento do Obreiro, de modo que, pelo enfoque da responsabilidade subjetiva resta evidenciado o dever de indenizar.**

Portanto, analisando-se a controvérsia sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, presentes o dano (doença e incapacidade laboral total e temporária do Empregado), o nexos concausal e a reponsabilidade subjetiva do Reclamado, há o dever de indenizar a Parte Autora.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 927 do CCB.

II) MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL (EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS). NEXO CONCAUSAL. NTEP - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM)



NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. NEXO CONCAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA

Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 927 do CCB, o seu provimento é medida que se impõe para declarar a responsabilidade civil do Reclamado, decorrente do adoecimento do Reclamante.

Logo, considerando que o TRT negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento ao recurso do Reclamado para reformar a sentença e não reconhecer responsabilidade civil do Empregador e as verbas daí decorrentes, faz-se premente determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil.

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 927 do CCB, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, declarar a responsabilidade civil do Reclamado decorrente do adoecimento do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo adoecimento do Empregado, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência, custas e honorários periciais pelo Reclamado, e, honorários advocatícios de sucumbência em favor do Reclamante, nos termos fixados na sentença. Mantido o valor da condenação para fins processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** – reconhecer a transcendência social da causa; **II** - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **III** - conhecer do recurso de revista por violação do art. 927 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade civil do Reclamado decorrente do adoecimento do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte Reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil da Reclamada, pelo adoecimento do Empregado, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência, custas e honorários periciais pelo Reclamado, e, honorários advocatícios de sucumbência em favor do Reclamante, nos termos fixados na sentença. Mantido o valor da condenação para fins processuais”.

Como se observa, ao contrário do que sustenta a Parte Embargante, a matéria apontada como omissa, contraditória e obscura foi devidamente analisada e fundamentada na decisão embargada, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), também referido na lei ordinária - arts. 832 da CLT e 489 do CPC/2015.

Conforme explicitado na decisão embargada, o pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agredem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e



individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

No presente caso, **restou comprovado que o Obreiro, com vínculo laboral vigente na ocasião do ajuizamento da presente ação em 19.01.2024, labora para o Reclamado há quase 24 anos (desde 13.03.2000). Atualmente, encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, está afastado do labor e o seu retorno depende da otimização do tratamento do transtorno psicológico que o afeta.**

Conforme já salientado, o Tribunal Regional reformou a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição e julgou improcedente o pleito de declaração da responsabilidade civil do Empregador o pelo adoecimento do Obreiro, bem como de recebimento das indenizações correlatas.

Embora incontroverso o adoecimento do trabalhador e a conclusão do Perito no sentido da existência de nexo concausal com o labor, a Corte Regional entendeu, em síntese, que não restou comprovado o nexo causal/concausal entre o adoecimento do Obreiro e o labor no Banco recorrido.

A propósito, consignou o TRT que a conclusão pericial, **"ao considerar a existência de concausa 'por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais', além de fundamento severamente vago, não há nos autos indicação que tal dificuldade se origine de ato(s) antijurídico(s) do reclamado - de sorte que ancoragem fática utilizada pela d. perita não se confirma nas demais provas produzidas"**.

Nesse contexto, reformou a decisão do Juízo de Primeiro Grau de jurisdição, que havia acolhido as conclusões do laudo pericial, **destacando, entre outros pontos**, a inexistência de concausa em razão de dificuldade de adaptação às demandas laborais, ausência de provas de que foi ofendido por clientes no contexto da Pandemia do Covid-19, bem como de que a tentativa de suicídio de seu colega tenha se dado em razão das condições de trabalho.

Todavia, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comportou enquadramento jurídico diverso por esta Corte.

Quanto ao nexo técnico-epidemiológico, destacou-se que, no que diz respeito ao nexo causal, o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 - Lista B do Anexo II -, que regulamentou a



Lei nº 11.430/2006, estabeleceu a existência do nexo técnico-epidemiológico entre o trabalho realizado no Banco reclamado (Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 6422 - Bancos múltiplos, com carteira comercial) e o desenvolvimento de várias patologias (CID F30-F39 e F40-F48) – **incluindo a enfermidade que acomete o Obreiro - CID 10 F 32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos)**. Verifica-se, portanto, que a atividade econômica do Empregador possui **relação com a patologia que acomete o Obreiro - episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, evidenciando o nexo técnico epidemiológico (NTEP)**.

Especificamente no tocante ao nexo técnico epidemiológico, releva destacar que **o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI nº 3931/DF, declarou a constitucionalidade dos arts. 21-A da Lei n. 8.213/1991 e §§ 3º e 5º a 13 do art. 337 do Regulamento da Previdência Social.**

Eis a ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21-A DA LEI N. 8.213/1991 E §§ 3º E 5º A 13 DO ART. 337 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE NEXO ENTRE O TRABALHO E O AGRAVO PELA CONSTATAÇÃO DE RELEVÂNCIA ESTATÍSTICA ENTRE A ATIVIDADE DA EMPRESA E A DOENÇA. PRESUNÇÃO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DA INCAPACIDADE.** AUSÊNCIA DE OFENSA AO INC. XIII DO ART. 5º, AO INC. XXVIII DO ART. 7º, AO INC. I E AO § 1º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. É constitucional a previsão legal de presunção de vínculo entre a incapacidade do segurado e suas atividades profissionais quando constatada pela Previdência Social a presença do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, podendo ser elidida pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social se demonstrada a inexistência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.931 - Distrito Federal. Plenário. Relatora: Min. Cármen Lúcia. julgada em 20/04/2020)

Com efeito, tais normas que foram objeto da referida ADI nº 3931/DF evidenciam a relevância do Nexo Técnico Epidemiológico **como legítima presunção relativa para fins de caracterização de doença ocupacional.**

Observe-se que a decisão embargada foi clara ao afirmar que, conquanto referidos preceitos sejam voltados a nortear a atuação do INSS na realização de perícias, pode-se extrair que a mencionada decisão do STF também adquire impacto nos julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho em sede de controvérsias afetas à infortunistica do trabalho, como uma diretriz a ser sopesada em cada caso concreto – o que, inclusive, deve ser observado na hipótese vertente.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AMIANTO, DISSOCIADA DA EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Trata-se de questão jurídica nova, qual seja, a discussão acerca da prescrição aplicável à pretensão de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, dissociada da efetiva configuração de doença ocupacional (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal) . II. Reconhecida a transcendência jurídica da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. III. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que o marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da doença profissional, a qual se efetiva com a alta previdenciária, retorno ao trabalho ou com a concessão da aposentadoria por invalidez, momento em que o empregado tem conhecimento da extensão da lesão sofrida. IV. No caso em tela, entretanto, não se trata de definir o período de latência da doença, pois não há registro de que o Autor tenha sido acometido por quaisquer patologias relacionadas à exposição ao amianto. A pretensão do Recorrente é de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, não correlacionada à efetiva configuração de doença ocupacional. Assim, há que se perquirir a partir de qual momento



tornou-se público o fato de que o labor com exposição ao amianto/asbesto é nocivo à saúde do trabalhador. V. **Em âmbito nacional, o Decreto nº 3.048 publicado em 1999 aprova o "Regulamento da Previdência Social" e expressamente classifica o amianto/asbesto como agente patogênico causador de doenças profissionais ou do trabalho. Em 2007 há a publicação do Decreto nº 6.042 que altera o "Regulamento da Previdência Social"**, mas reforça os riscos oriundos da exposição ao amianto. VI. Reconhecida a transcendência jurídica, cumpre fixar o entendimento no sentido de que, em se tratando de pretensão de reparação de dano moral decorrente da exposição do empregado ao amianto, não correlacionada à efetiva configuração de doença ocupacional, são aplicáveis as regras da prescrição previstas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. VII. Considerando que a presente ação foi ajuizada apenas no ano de 2017, a eventual lesão a direito ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. VIII. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10135-19.2017.5.15.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021).

Destacou-se ademais, que não se desconhece que o NTEP possui presunção relativa (*juris tantum*), elidível pela produção de outras provas em sentido contrário (art. 21-A, § 1º, da Lei 8.213/1991), **entretanto, entende-se que, no presente caso, o NTEP restou confirmado, considerando-se as premissas constantes do acórdão regional, especialmente as seguintes:**

O Obreiro labora para o Reclamado **há quase 24 anos (desde 13.03.2000)**; durante **praticamente todo o pacto laboral**, no exercício de suas atividades no Reclamado, permaneceu **trabalhando com vendas e submetido a cobrança de metas**; houve a **necessidade de adaptação a uma nova realidade de trabalho durante a pandemia do COVID – 19, a tentativa de suicídio e afastamento do colega de trabalho**, e; o rebaixamento de cargo, com remoção para a função de escriturário, em razão dos afastamentos do trabalho para tratamento de saúde. Segundo o TRT, **o próprio perito afirmou que o trabalho no Reclamado foi um dos fatores causadores do transtorno psicológico que acomete o Empregado**; o perito afirmou que a depressão grave com sintomas psicóticos possui **concausa/agravamento relacionado ao labor, por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais**.

Conforme consta **do trecho do laudo pericial** transcrito no acórdão recorrido, **“o reclamante apresenta quadro compatível com CID 10 F 32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Está em uso de vortuoso 20 mg, aristas 5 mg, ainda apresentando sintomas. Está portanto, incapaz ao labor, total e temporariamente. Deverá ter seu tratamento otimizado para melhora e retorno laboral. Houve incapacidade laboral nos períodos de afastamento médico conforme documentos apresentados. Não é possível estabelecer nexo causal direto com o labor, pois a depressão é de etiologia multifatorial, estando envolvidos predisposição genética, fatores intrapsíquicos e fator estressor. Porém há concausa/agravamento moderado relacionado ao labor, por conta da dificuldade de adaptação às demandas laborais.**

Não se olvida que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC de 2015; art. 436, CPC/73). Se existem informações relevantes que apontem para conclusão diversa daquela exposta na perícia técnica, o julgador pode e deve valer-se desses elementos de prova para formar seu convencimento. **Tal situação, contudo, não se verificou no caso em análise.**

Destacou-se, ainda, na decisão embargada que, **conforme trecho da sentença transcrito no acórdão**, em razão das alegações referentes ao ambiente de trabalho, o Ministério Público do Trabalho foi intimado, sendo constado referido trecho, **“Tendo em vista as alegações acerca do ambiente de trabalho, intimou-se o Ministério Público do Trabalho, que, após fazer seu relatório da lide, decidiu pela intervenção fiscalizatória que, registra, ‘está justificada pela provável violação a direito**



indisponível não só do reclamante, mas sim de todos os trabalhadores da empresa reclamada, no que se refere a possível falta de um meio ambiente do trabalho hígido para a saúde mental , f. 406 dos autos”.

A Corte de origem concluiu ser óbice à declaração de responsabilidade civil do Empregador pelo adoecimento do Obreiro a ausência de nexo causal ou concausal, **entretanto, ante às premissas supra, registradas pela Corte Regional**, é possível chegar à conclusão diversa – no sentido da existência de nexo concausal entre o adoecimento do Empregado e as atividades realizadas no Reclamado -, mormente considerando-se a existência de nexo técnico-epidemiológico entre as atividades desenvolvidas no Reclamado e a patologia que acometeu o Trabalhador, bem como **o longo período de duração do contrato de trabalho – quase 24 anos trabalhando com vendas e submetido a cobrança de metas, além do retorno arbitrário do cargo de gerente para o cargo de escriturário - em razão dos afastamentos do Obreiro para tratamento médico -, que levou à redução drástica do seu salário, além da humilhação de ter sido submetido ao rebaixamento do cargo.**

Conforme explicitado anteriormente, a regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CCB). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Os presentes autos **não tratam da responsabilidade objetiva** do Empregador uma vez que a atividade desenvolvida pelo Obreiro não se enquadra no conceito de atividade de risco, **todavia, as premissas registradas no acórdão recorrido viabilizam o reconhecimento da responsabilidade subjetiva da Reclamada.**

A decisão embargada foi clara ao afirmar que **o contexto fático delineado na decisão recorrida revela a conduta culposa do Reclamado em relação ao dever de cuidado à segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, uma vez que o ambiente laboral propiciou as condições adversas que causaram o adoecimento do Obreiro, de modo que, pelo enfoque da responsabilidade subjetiva resta evidenciado o dever de indenizar.**

Portanto, analisando-se a controvérsia sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, presentes o dano (doença e incapacidade laboral total e temporária do Empregado), o nexo concausal e a reponsabilidade subjetiva do Reclamado, há o dever de indenizar a Parte Autora.

Portanto, não se constata ausência de fundamentação no exame das questões arguidas, mas, efetivamente, irresignação da Embargante contra o que foi decidido.

Esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a oposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o Julgador deixa de se manifestar acerca das matérias contidas no recurso interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si, ou ainda quando a decisão não é clara.

Ademais, o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, bastando que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 371, CPC /2015), em face dos fatos e circunstâncias constantes nos autos. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não se traduz, necessariamente, em omissão do julgado.



Outrossim, nos termos da OJ 118/SBDI-I/TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, é desnecessária a referência expressa ao dispositivo legal para fins de prequestionamento.

Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum dos vícios mencionados nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, deve ser desprovido o recurso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

